



DESPACHO/SES/SJ/NATJUS Nº 0480/2024

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2024.

Processo nº 0803312-03.2024.8.19.000,
ajuizado por
representado por

Trata-se de Autor, 04 anos de idade, com alteração comportamental, atraso na fala e suspeita de autismo. Possui irmão com laudo de autismo. Foi solicitada avaliação neurológica e estimulação precoce com fonoaudiologia (Num. 99503975 - Págs. 12-14).

O **autismo** é uma alteração neurobiológica global do desenvolvimento, que se inicia normalmente antes dos três anos de idade e causa déficits marcados na socialização, na linguagem e no comportamento. Pode manifestar com várias características e sintomas diferentes, sendo inserido em um espectro de doenças designado de Perturbações do Espectro Autista (PEA), que inclui ainda: a Síndrome de Asperger e a Perturbação Global do Desenvolvimento Sem Outra Especificação. Sua etiologia é complexa e, na maior parte dos casos, o mecanismo patológico subjacente é desconhecido. É um distúrbio heterogêneo, diagnosticado subjetivamente na base de um grande número de critérios. Muitos estudos indicam que uma grande variedade de fatores genéticos está na base da doença. Para além destes, condições ambientais, neurobiológicas, neuroanatômicas, metabólicas e imunológicas encontram-se em estudo¹.

Diante do exposto, informa-se que a avaliação neurológica e estimulação precoce com fonoaudiologia pleiteados **estão indicados**, para elucidação diagnóstica e manejo do quadro clínico sugestivo do Autor, conforme consta em documentos médicos (Num. 99503975 - Págs. 12-14).

De acordo com a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), estão cobertos pelo SUS os procedimentos: consulta médica em atenção especializada e consulta de profissionais de nível superior na atenção especializada (exceto médico), sob os códigos 03.01.01.007-2 e 03.01.01.004-8, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela, ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde².

¹ GADIA, C.A.; TUCHMAN, R.; ROTTA, N. T. Autismo e doenças invasivas de desenvolvimento. *Jornal de Pediatria*, v. 80, supl. 2, p. S83-S-94, 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/jped/v80n2s0/v80n2Sa10.pdf>>. Acesso em 20 fev. 2024.

² Brasil. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 20 fev. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

No intuito de identificar o encaminhamento do Autor nos sistemas de regulação, em consulta à plataforma do Sistema de Regulação SISREG III, **não** foram identificados eventos relacionados à presente demanda.

Cumprе esclarecer que consta nos autos (Num. 99503975 - Pág. 15) cópia de histórico do Autor na plataforma RESNIT – Regulação em Saúde de Niterói – FMS, onde é evidenciada a inserção em 13/01/2024 e 02/05/2024, para os procedimentos 0301010072 – **neurologia** – pediatria – posição: em fila e 0301010048 – **fonoaudiologia** – posição: expirada.

Entretanto, este Núcleo não possui acesso ao referido sistema para consulta à situação atual dos citados eventos.

Diante do exposto, informa-se que, embora **a via administrativa esteja sendo utilizada**, não foi possível identificar se houve a resolução da demanda.

Adicionalmente, cumpre informar que, avaliação neurológica e estimulação precoce com fonoaudiologia não se enquadram nas Portarias de Consolidação nº2 e nº 6, de setembro de 2017 do Ministério da Saúde (**Programa de Medicamentos Excepcionais**), assim como **não são passíveis de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Quanto à solicitação autoral (Num. 99503974 - Pág. 8, item “*Do Pedido*”, subitens “3” e “5”) referente ao fornecimento de “...outros medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia da arte Autora...”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem apresentação de laudo de um profissional da área da saúde atualizado que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o seu uso irracional e indiscriminado pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 5º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ANNA MARIA SARAIVA DE LIMA

Enfermeira
COREN/RJ 170711
MAT. 1292

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02